MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	18471.001196/2006-72
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2101-01.581 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de abril de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	MARIA ADELAIDE DE CASTRO FRAGOSO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

"Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda." (Súmula CARF nº 43).

"Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios." (Súmula CARF nº 63).

Hipótese em que a Recorrente admite que os rendimentos percebidos seriam decorrentes da prestação de serviços advocatícios, não se confundindo com proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 25/04/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/04/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 03/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

CÓPIA

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canário da Silva, José Evande Carvalho Araujo e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 55/63) interposto em 16 de setembro de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) (fls. 47/52), do qual a Recorrente teve ciência em 17 de agosto de 2009 (fl. 53, verso), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 20/22, lavrado em 27 de outubro de 2006, em decorrência de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, acidente em serviço ou moléstia profissional, verificados no ano-calendário de 2003.

Analisando os fundamentos apontados pela contribuinte, os julgadores consideraram procedente o auto de infração, eis que, segundo entenderam, os rendimentos percebidos não se refeririam às hipóteses de isenção previstas no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88.

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fl. 55/63), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O auto de infração combatido foi lavrado em virtude da alegada incorreção na qualificação jurídica dos rendimentos pagos pela Fundação Darcy Ribeiro, no valor de R$ 79.705,49, decorrentes da prestação de serviços advocatícios sem vínculo empregatício, apontados pela contribuinte como isentos, por força do disposto pelo art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 25/04/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/04/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 03/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Nesse sentido, antes de ingressar na análise específica do caso concreto, cumpre realizar breve digressão acerca da isenção apontada pelo referido dispositivo legal, para o fim específico de aferir a sua aplicabilidade ou não no caso concreto.

CÓPIA

De acordo com o dispositivo supra, ficam isentos do imposto de renda:

> "XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma".

Dispondo sobre essa isenção, a Lei 9.250/95, em seu art. 30, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

> "Art. 30. A partir de 1° de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
>
> § 1º. O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.
>
> § 2°. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6° da Lei n° 7713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose-cística (mucoviscidose)."

Da simples leitura dos dispositivos supracitados conclui-se que o contribuinte para gozar da isenção ora em discussão deve cumprir três requisitos, cumulativamente, quais sejam: i) os rendimentos percebidos pelo interessado devem ser rendimentos de aposentadoria ou pensão; ii) o interessado deve estar acometido de moléstia grave prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88; iii) a moléstia deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

No caso em tela, à luz dos documentos acostados aos autos, verifica-se, de forma inconteste, que, muito embora haja laudo pericial atestando a existência de moléstia grave, os rendimentos percebidos *in casu* não se amoldam à hipótese de isenção, na medida em que não são proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, tal como preconizado pelo art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88.

Na realidade, consoante atesta a própria Recorrente, sendo, portanto, fato incontroverso, os rendimentos objeto de autuação fiscal se referem a pagamentos feitos pela Fundação Darcy Ribeiro como contraprestação de serviços advocatícios prestados pela contribuinte, em nada se confundindo com a aposentadoria recebida em virtude da constatação de moléstia grave.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 25/04/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/04/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 03/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Ora, não se tratando de rendimentos de aposentadoria, não há que se falar na aplicabilidade da regra de isenção veiculada pelo citado dispositivo legal, sendo absolutamente inviável a sua extensão para rendimentos decorrentes da prestação de serviços sem vínculo empregatício.

Vale frisar, em relação ao referido aspecto, que, muito embora não esteja o intérprete limitado à utilização do método de interpretação literal ou gramatical, sendo a ele facultado o recurso a todos os métodos hermenêuticos, o resultado da interpretação das regras de isenção, na forma do art. 111, I, do CTN, consoante leciona Gerd Willi Rothmann, deve ser estrito, isto é, não pode ser restritivo nem, muito menos, extensivo (ROTHMANN, Gerd Willi. Natureza, finalidade, interpretação e aplicação das normas tributárias extrafiscais – conceitos de lucro de operação e de resultado operacional – classificação dos aluguéis como receita operacional, Revista Direito Tributário Atual, v. 23. São Paulo: Dialética, 2009, p. 200).

Exatamente em virtude da interpretação estrita das regras de isenção, não há como ampliar a hipótese prevista pelo art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, de maneira a alcançar todo e qualquer rendimento percebido por pessoas físicas acometidas por moléstia grave, razão pela qual não merece prosperar a irresignação da Recorrente.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/04/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 25/04/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 26/04/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 03/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO